



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.721178/2011-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.476 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EDGARD MELLO JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave, quando devidamente comprovados por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/JFA/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Para o contribuinte já qualificado nos autos foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF/2005, a fls. 4/7, que lhe deu o direito à restituição do imposto no valor de R\$2.665,68 em detrimento ao pleiteado na DIRPF/2010 de fl. 22, R\$9.482,26.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na referida DIRPF. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 5 foi apurada omissão de rendimentos no valor de R\$66.459,79, conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora – Sete Lagoas Prefeitura, CNPJ nº 24.996.969/000122.

Esclareceu a autoridade revisora que: “A concessão de isenção tratada no inciso XXXIII do artigo 39 do RIR/99 só pode ser reconhecida mediante Laudo Pericial emitido por SERVIÇO MÉDICO OFICIAL da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. O laudo apresentado pelo contribuinte não apresenta este requisito”.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fl. 2, instruída pelos elementos de fls. 8/11, na qual contesta o feito fiscal argumentando que os rendimentos em questão são proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave conforme laudos anexos, portanto, isentos do IRPF.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 25/28, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2010

RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL.

A comprovação de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda pessoa física, é feita através de laudo pericial emitido exclusivamente por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, no qual deve haver a denominação da moléstia na forma expressa pelo legislador, além de elementos suficientes para formar a convicção da autoridade fiscal e evidenciar o pleito passivo.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Regularmente cientificado daquele acórdão em 12/12/2011 (fl. 30), o Contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 31/33, em 09/01/2012. Em sua defesa, sustenta ser portador de moléstia grave, conforme laudo oficial que ora apresenta.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o Recorrente sustenta que faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”

Cumprе destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto a essa matéria, a decisão recorrida assim se manifestou:

O interessado apresentou, para fazer prova da isenção pretendida, à fl. 11, o documento emitido, em 16/10/2009, pela Prefeitura Municipal de Piau/MG, no qual a profissional de saúde médico de família, que o subscreveu, declarou que o contribuinte é portador, desde setembro/1999, de “carcinoma basocelular”; informou se tratar a doença passível de controle e determinando o prazo de validade da situação médica declarada como sendo 16/12/2009.

Da análise do referido documento, no entanto, verifica-se que faltam nele elementos suficientes para formar a convicção desta autoridade julgadora e evidenciar o pleito passivo nos termos da lei tributária, assim vejamos:

- 1) a médica de família não classificou na tabela CID a moléstia do contribuinte, também não identificou sua denominação nos termos expressos pela legislação tributária, o que impede a interpretação literal da lei de isenção;*
- 2) no campo “Exposição das observações, estudos, exames efetuados e registros das conclusões” se limitou a reproduzir o informado na declaração de fl. 10, emitida por outro médico, particular, valendo notar que a data de emissão desta se encontra ilegível; a simples reprodução da referida declaração permite inferir que a médica de família da Prefeitura Municipal de Piau/MG emitiu seu parecer, smj, sem solicitar exames relacionados ao estado de saúde do contribuinte, sem fazer algum estudo próprio para tirar suas conclusões, etc, ou seja, não submeteu o paciente a uma perícia médica, baseou-se apenas numa declaração de outro profissional de saúde, em que pese a especialidade, o conhecimento médico e o currículo do declarante; causa estranheza, ainda, a validade do documento ser de apenas dois meses de sua emissão; logo, no entendimento deste relator tal documento não tem as características de um laudo médico pericial.*

Destarte, diante de tais considerações, conclui-se por não acatar o documento de fl. 11 como hábil para o fim a que se propôs.

Em sede de recurso, o Contribuinte apresentou, à fl. 34, o Laudo Oficial emitido pela Secretaria de Saúde, Saneamento e Desenvolvimento Ambiental em Juiz de Fora, atestando que o Contribuinte é portador, desde 2002, de moléstia referida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, qual seja: carcinomas cutâneos, CID/76.0 (neoplasia maligna da cabeça, face e pescoço), CID/76.1 (neoplasia maligna do tórax) e CID/76.2 (neoplasia maligna do abdome).

Processo nº 10640.721178/2011-77
Acórdão n.º **2801-003.476**

S2-TE01
Fl. 45

Portanto, entendo que restou demonstrado que, no período sob exame, o Contribuinte era portador de moléstia elencada na norma isentiva (neoplasia maligna).

Assim, tendo em vista que os rendimentos tidos como omitidos foram recebidos pelo Interessado a título de aposentaria ou pensão, haja vista o comprovante de rendimentos de fl. 68 com o registro de valor recebido pelo sujeito passivo a título de “Parcela Isentas dos Proventos de Aposentadoria, Reserva, Reforma e Pensão ((65 anos ou mais), é de se reconhecer a isenção invocada e cancelar o lançamento referente à omissão de rendimentos.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin